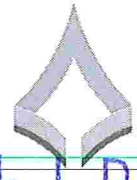


CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Rafael Prudente

PL 2153 /2018

PROJETO DE LEI nº
(Autoria do Projeto: Deputado RAFAEL PRUDENTE)



L I D O

Em, 23/10/18

Secretaria Legislativa

Altera dispositivos da Lei nº 6.137 de 2018, que “Cria remuneração por Trabalho em Período Definido - TPD e prevê outras medidas para garantir a assistência à saúde no Distrito Federal.”

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º Adite-se, ao artigo 3º da Lei 6.137/2018, o § 3º com a seguinte redação:

“§3º O limite de 18 (dezoito) horas previsto no caput aplica-se aos profissionais médicos vinculados ao Departamento de Polícia Técnica da Polícia Civil do Distrito Federal”.

Art. 2º Adite-se ao artigo 4º da Lei 6.137/2018, o inciso V com a seguinte redação:

“V – ao Perito Médico-Legista da carreira de Polícia Civil do Distrito Federal”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

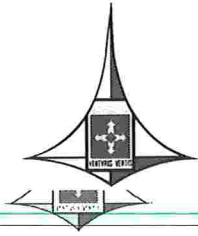
Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Sector Protocolo Legislativo
PL Nº 2153/2018
Folha Nº 01

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei estende aos Peritos Médico-Legistas da Polícia Civil do DF ferramentas para garantir a continuidade da assistência à população, visando a completude das escalas de trabalho.

A alteração legislativa proposta esclarece a interpretação relacionada à possibilidade de os médicos integrantes da carreira de Peritos Médico-Legistas da



PCDF realizarem jornadas de até 18 (dezoito) horas, desde que observem o descanso de, no mínimo, 6 (seis) horas.

Além disso, os dispositivos incluídos na lei estão em consonância com a decisão 6257/2016 do Tribunal de Contas do DF, proferida no processo 3442/2012, aprovada por unanimidade na sessão de 13 de dezembro de 2016.

Os profissionais da carreira de Perito Médico-Legista da PCDF realizam perícias de natureza médico-legal, requisitadas pelas autoridades policiais, judiciárias, administrativas ou órgãos do Ministério Público, colaborando com o bem-estar da população e a ordem pública.

Assim, por todo o exposto, convido os nobres pares a aprovarem o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões,


RAFAEL PRUDENTE
DEPUTADO DISTRITAL

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 2153/2018
Folha Nº 02



LEI Nº 6.137, DE 20 DE ABRIL DE 2018

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Cria a remuneração por Trabalho em Período Definido – TPD e prevê outras medidas para garantir a assistência à saúde no Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas sobre a completude das escalas com a finalidade de promover a integralidade dos serviços de saúde e a adequada assistência à população.

Art. 2º Pode ser autorizado, na forma do regulamento, trabalho em período definido – TPD, realizado em unidades de saúde pública do Distrito Federal, em caráter adicional à jornada regular, mediante cadastramento específico e termo de adesão, que podem ser feitos por meio eletrônico.

§ 1º O TPD deve ser remunerado por valor fixo para qualquer servidor de mesmo cargo, calculado em função do número de horas realizadas.

§ 2º O valor do TPD é calculado sobre o vencimento básico do último padrão vigente do respectivo cargo, com adicional de 25% em fins de semana, feriados e pontos facultativos e adicional noturno previsto em lei quando for o caso.

§ 3º O pagamento é devido mediante comprovação da efetiva execução do serviço, podendo ser estabelecidos requisitos de produtividade como condição para o recebimento.

§ 4º O trabalho pode ser realizado na unidade de lotação do servidor ou em outra unidade que necessite.

§ 5º O valor do TPD não se incorpora aos vencimentos nem aos proventos da aposentadoria ou pensão, como também não serve de base de cálculo de qualquer benefício, adicional ou vantagem.

§ 6º É considerada infração disciplinar a ausência injustificada no horário em que o servidor houver se comprometido a comparecer para o TPD, sem prejuízo da responsabilização civil, ética e criminal pelos danos causados.

§ 7º Cabe ao regulamento estabelecer as regras de adesão e credenciamento, os limites do TPD por servidor e por unidade e os mecanismos de controle de frequência e de produtividade, tendo em vista a proteção da saúde laboral e a qualidade dos serviços prestados.

§ 8º O TPD não é devido no caso de pagamento de adicional pela prestação de serviço extraordinário e a ele não se aplica o limite para a jornada extraordinária.



~~§ 9º A remuneração por TPD deve ser paga ao servidor em até 60 dias, contados a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços.~~

Art. 3º Nas unidades de saúde com funcionamento ininterrupto, admite-se jornada de 18 horas consecutivas, desde que, entre um período de trabalho e outro, seja garantido descanso não inferior a 6 horas.

§ 1º Faz parte do limite de 18 horas previsto no *caput* eventual realização de TPD ou de jornada extraordinária.

§ 2º Admitem-se jornadas de plantão de 4, 5, 6, 8, 10, 11, 12, e 18 horas, dependendo da lotação do servidor e da necessidade da Administração Pública.

Art. 4º O disposto nesta Lei pode ser aplicado:

I – ao servidor efetivo ocupante de cargo em comissão ou função de confiança na Secretaria de Estado da Saúde;

II – ao servidor efetivo da Fundação Hemocentro de Brasília;

III – ao servidor efetivo da Secretaria de Saúde cedido ou à disposição de outro órgão ou entidade, desde que remunerado pelo órgão de origem;

IV – ao pessoal contratado por tempo determinado.

Parágrafo único. A autorização para realização de TPD é condicionada à compatibilidade de horário, sem prejuízo da respectiva remuneração.

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei correm à conta do orçamento do Distrito Federal.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de abril de 2018.
130º da República e 58º de Brasília

RODRIGO ROLLEMBERG

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 20/4/2018, Edição extra.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 2153/2018
Folha Nº 04 *unth*



CÂMARA
LEGISLATIVA
DISTRITO FEDERAL

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

Assunto: Distribuição do **Projeto de Lei nº 2.153/18** que “Altera dispositivos da Lei nº 6.137 de 2018, que **“Cria remuneração por Trabalho em Período Definido – TPD e prevê outras medidas para garantir a assistência à saúde no Distrito Federal.”**”.

Autoria: Poder Executivo

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CESC** (RICL, art. 69, I, “a”) e **CAS** (RICL, art. art. 64, § 1º, I), em análise de admissibilidade, na **CEOF** (RICL, art. 64, § 1º, I) e **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 24/10/18

MARCELO FREDERICO M. BASTOS
Matrícula 13.821
Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 2153/2018
Folha Nº 05 *COOL*